



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1826531 - AP (2019/0205617-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : N W & A A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AP001551
AGRAVADO : MARTINS E LOURENÇO LTDA
ADVOGADO : REGINA CELIA COSTA MAGALHÃES - AP002390

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legal e regimental ante a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.
3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020.

Ricardo Villas Bôas Cueva

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1826531 - AP (2019/0205617-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : N W & A A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AP001551
AGRAVADO : MARTINS E LOURENÇO LTDA
ADVOGADO : REGINA CELIA COSTA MAGALHÃES - AP002390

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legal e regimental ante a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.
3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por N. W. & A. A. contra a decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 985/989, e-STJ) porque não demonstrada a similitude fática entre os arestos objeto da divergência jurisprudencial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.025/1.029, e-STJ), ressaltando-se a aplicação ao caso dos óbices das Súmulas nº 7/STJ e nº 284/STF.

Nas suas razões, o agravante postula a reforma da decisão atacada em virtude dos seguintes argumentos: (i) abusividade do valor arbitrado a título de danos morais, fixado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), devendo ser reduzido; (ii) a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer momento ou instância, tendo sido devidamente prequestionada na origem; (iii) existência de

evidente e comprovada similitude fática entre os arestos confrontados e (iv) inaplicabilidade das Súmulas nº 7/STJ e nº 284/STF.

Impugnação às fls. 1.052/1.068 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária na qual a agravada pretendeu a condenação do agravante por danos materiais e morais causados pela má prestação de serviços advocatícios, decorrente de contrato firmado com garantia de sucesso.

O tribunal de origem deu provimento à apelação interposta pela agravada para reconhecer os danos materiais e morais causados, majorando a indenização, nos seguintes termos:

"(...)

Muito embora, acerca da responsabilidade civil do advogado, o Estatuto da OAB disponha, em seu bojo (art.32), que: 'o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa'. E, ainda de acordo com aquele diploma normativo, a obrigação do advogado é promover a defesa de seu cliente com atenção, diligência e técnica adequada, não se responsabilizando pelo sucesso ou insucesso da demanda, salvo nas hipóteses em que comprovadamente agir com dolo ou culpa grave pelo que o outorgante do mandato efetivamente perdeu, ou pelo êxito que provavelmente poderia ter obtido mediante conduta diversa, **na hipótese dos autos, entendo que restou caracterizada a culpa grave do escritório quanto aos danos suportados pela parte autora, quando a orientou a realizar um procedimento de risco sem o devido esclarecimento e sem respaldo legal ou jurisprudencial.**

Sendo assim, considerando que a condenação por danos materiais e/ou morais depende da demonstração cabal de que o advogado descumpriu os deveres inerentes a sua profissão, diante do mau exercício do mister por negligência, imperícia e imprudência, **inclusive perdendo prazo para recurso, tanto que tentou uma composição com a parte autora (fls. 53/58), vejo como preenchidos os requisitos dos artigos 186 c/c 927, ambos do CC, a justificar a obrigação de indenizar.**

"(...)

Portanto, verifica-se que o escritório réu, repassando ao cliente uma orientação contrária à legislação vigente, se beneficiou diretamente pelos valores que foram 'indevidamente' compensados, diante da ausência de sentença judicial transitada em julgado.

"(...)

Na hipótese dos autos, a conduta levada a efeito pelo Réu N. W. & A. A. **trouxe abalo efetivo à imagem e nome comercial da MARTINS & LOURENÇO LTDA, na medida em que a ausência de pagamento do tributo acabou gerando um processo junto ao fisco, vindo a empresa a ver-se obrigada a parcelar o débito para fins de não repercutir no fomento do empreendimento, com eventual inscrição em dívida ativa e/ou execução fiscal**

"(...)

Ora, sem sombra de dúvida, que essa inércia de N. W. & A. A. trouxe um efetivo prejuízo. O dano material, a meu sentir, é cabível no sentido da devolução daquilo que foi pago de forma indevida a título de

honorários sem que o sucesso tivesse ocorrido, e o dano moral está presente na medida em que o efetivo prejuízo restou comprovado, pois a empresa hoje vem suportando a cobrança de tudo aquilo que deveria a rigor ter tido sucesso de acordo com a jurisprudência dominante, inclusive de Tribunais Superiores.

*Com essas considerações, abro a divergência no sentido de não dar provimento ao apelo de N. W. & A. A., e dar provimento à apelação de Martins & Lourenço LTDA, reconhecendo o dano material no importe de todas as parcelas pagas a título de honorários advocatícios indevidos e **quanto ao dano moral, tomando por base aquilo que a empresa terá que pagar de débitos tributários que na hipótese de erro não seriam cabíveis, isso tudo devidamente corrigido na forma da lei, majoro os danos morais para o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que, segundo a sustentação oral, seria o valor do efetivo prejuízo, que não pode ser tido como dano material.** Juros e correção, nos termos estabelecidos na sentença (fls. 517/522, e-STJ - grifou-se - transcrição alterada para preservar o segredo de justiça).*

Nas razões do recurso especial, o agravante limitou-se a apontar a ocorrência de divergência jurisprudencial (art. 105, III, "c", da Constituição Federal) a respeito da aplicação do art. 927 do Código Civil, argumentando: (i) que deve ser afastada a responsabilidade civil do escritório de advocacia, (ii) que necessária a redução do valor fixado a título de indenização pelos danos morais e (iii) que houve a prescrição dos valores da condenação.

Entretanto, verifica-se que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, ante a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

Os paradigmas apontados tratam de ações em que não ficou demonstrada a ocorrência de ato ilícito a atribuir responsabilidade civil aos advogados, caso diverso do tratado nestes autos, em que a Corte local expressamente reconheceu que ficou comprovada a culpa grave do escritório.

E, ainda, diante das premissas fáticas estabelecidas no acórdão, a reforma do aresto demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, que impede o recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

O mesmo ocorre quanto ao pedido de revisão do valor arbitrado a título de danos morais, visto que o agravante colacionou no recurso especial precedentes que tratam de veiculação de matéria ofensiva em programa de televisão e de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, situações fáticas distintas que não podem servir de parâmetro para demonstrar que a indenização fixada na origem ofendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

(...)

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

(...)

7. Agravo interno no recurso especial não provido" (AgInt no REsp 1.836.950/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 23/4/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 489 DO CPC/2015. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESÍDIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, não há como rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao reconhecimento da inexistência de danos morais e materiais devido à desídia na prestação dos serviços advocatícios sem a análise de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. O tribunal de origem não vislumbrou que a recorrida tenha praticado conduta a ensejar o reconhecimento da litigância de má-fé, o que não pode ser revisto por esta Corte sem a análise de circunstâncias fáticas dos autos, haja vista do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Precedente.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.381.483/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui entendimento no sentido de que em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Precedentes.

2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a inexistência do dever de indenizar, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. 'O intuito de debater novos temas, por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas' (AgRg no AREsp 401.770/PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013).

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.488.134/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe

10/9/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AOS ARTIGOS 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 403, 948 E 1.784 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. DANO MATERIAL E MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SUCUMBÊNCIA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Ao apontar ofensa aos arts. 557, § 1º-A do CPC e 403, 948 e 1.784 do CC, o agravante não esclareceu os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF.*
- 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.*
- 3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.*
- 4. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).*
- 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*
- 6. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.*
- 7. Não cabe a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo regimental. Precedente.*
- 8. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 522.363/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015).*

Por fim, constata-se a deficiência na fundamentação no tocante à prescrição, pois o agravante não trouxe precedentes a fim de amparar o recurso especial pela alínea "c", limitando-se a alegações genéricas quanto ao ponto, além de inexistir afirmação de ofensa aos arts. 189, 205 e 884 do Código Civil.

O recurso especial com fulcro no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Com efeito, se nas razões de recurso especial não há indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO PROVIDO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TESE DO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal de afastar os danos morais exige o reexame das conclusões do acórdão recorrido quanto à indevida alteração do projeto da edificação sem o prévio conhecimento do adquirente, à existência de ofensa à boa-fé objetiva e à desvalorização do imóvel. Para tanto, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. O conhecimento do recurso especial exige que a parte demonstre, de forma expressa e clara, como foi contrariada a lei federal. Tratando-se de recurso interposto pela alínea 'c', deve o recorrente comprovar, analiticamente, que os acórdãos confrontados deram ao mesmo artigo de lei interpretações divergentes. Descumprido tal requisito, incide, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos" (AgInt no AREsp 1.609.633/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/5/2020, DJe 14/5/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIREITO À IMAGEM. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REANÁLISE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Aplicável a Súmula nº 126/STJ quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

3. O art. 1.032 do CPC/2015 trata da aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar acerca de questão constitucional.

4. Acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido como violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

6. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea ""do permissivo constitucional. Precedentes.

7. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.518.371/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/5/2020, DJe 15/5/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.826.531 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0205617-8

Número de Origem:

00159491820148030001 159491820148030001

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N W & A A

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AP001551

RECORRIDO : MARTINS E LOURENÇO LTDA

ADVOGADO : REGINA CÉLIA COSTA MAGALHÃES - AP002390B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N W & A A

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AP001551

AGRAVADO : MARTINS E LOURENÇO LTDA

ADVOGADO : REGINA CELIA COSTA MAGALHÃES - AP002390

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020

